



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E AVALIAÇÃO
COORDENADORIA DE REGULAÇÃO
APOIO JUDICIAL – PORTARIAS 102 E 103/2013/GBSES/SES

PROTISES/MT
FL. Nº 03
B

REMESSA DE MANDADO CITAÇÃO/INTIMAÇÃO nº 441/2014/ApoioJud/GBSAS/SES

Cuiabá/MT, 14 de março de 2014.

Para: Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso – PGE

PARTE AUTORA: JOSE CORDEIRO DA SILVA

OBJETO: TRANSFERÊNCIA INTERNAÇÃO PARA CIRURGIA CÁLCULO RENAL A DIREITA E URETERAL A ESQUERDA

DESCRIÇÃO: determinando aos requeridos que assegurem, imediatamente da ciência desta decisão, que o autor seja transferido do HPSM Cuiabá para o Hospital Universitário de Cuiabá Julio Muller, o qual dispõe de recursos para acompanhamento de seu caso. Registro que, na hipótese de não haverem leitos públicos em tais condições, os requeridos deverão assumir as despesas relativas à internação do paciente na rede particular de saúde até quando o autor estiver em condições de receber alta médica, conforme prescrição médica anexa, ainda que seja necessária a contratação de fornecedor particular e sem licitação, sob pena, na hipótese de descumprimento, da aplicação das penas do Provimento 56/08 da CGJ, dentre as quais multa, bloqueio de valores, e inclusive, aquelas de natureza criminal, além da remessa de peças ao Ministério Público.

JUDICIAL: Numeração Única: XXXX-XX.2014.811.0041 Código: XXXX

COMARCA: PLANTÃO DA COMARCA DA CAPITAL

Encaminhamos cópia do Mandado de Intimação sob o Protocolo SES nº **139621/2014**, e conforme identificação em epígrafe, recebido em 14/3/2014, para conhecimento e providências pertinentes.

Em tempo, solicitamos interposição de medida judicial cabível para que seja concedida dilação de prazo compatível com período que não haja prejuízo para agravamento do quadro clínico do paciente em tela, sendo que tal prazo poderá ser apurado conforme relatório do médico parecerista do NAT - Núcleo de Apoio Técnico lotado na TJ/MT e na prescrição do médico assistente cujo laudo fundamentou a presente decisão de acordo com o PROVIMENTO Nº 22/2011 – CGJ e alterações posteriores.

Cientificamos que já estão sendo tomadas todas as providências necessárias para atendimento de acordo com a estrutura da rede de saúde pública existente em nosso Estado.

Atenciosamente,

Lissandro da Silva Torres

Superintendente de Regulação Controle e Avaliação



Boletim
11258



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO PLANTONISTA CÍVEL

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
Recebi em 13/03/14 Horário 21:59
Com poderes de acordo com Arts. 3º, 8º e 9º
da PORTARIA Nº. 074/2011/GBSES.
Nome do Servidor: Sibene Nunes
Matrícula: do Cuiabá

SISTEMA DE PROTOCOLO DE SAÚDE
Nº. 139621/2014

Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada

Requerente: **JOSÉ CORDEIRO DA SILVA.**

Requerido: **ESTADO DE MATO GROSSO e MUNICÍPIO DE CUIABÁ.**

Vistos em plantão.

PROTISES/MT
FL. Nº 04
10

JOSÉ CORDEIRO DA SILVA, qualificado nos autos, ingressou com a presente AÇÃO COMINATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER com PEDIDO DE TUTELA ESPECÍFICA DE URGÊNCIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em face do **ESTADO DE MATO GROSSO (Gestor Estadual do Sistema Único de Saúde)** e do **MUNICÍPIO DE CUIABÁ (Gestor Pleno do Sistema Único de Saúde Municipal)**, objetivando com a antecipação, determinar que os Requeridos "adotem, imediatamente, todas as providências necessárias para que a autor seja transferido do Pronto Socorro Municipal de Cuiabá para o Hospital Universitário de Cuiabá Júlio Müller ou para hospital particular com capacidade para tratar o autor da doença a que está acometido, assegurando ainda a continuidade do tratamento necessário para o caso, ainda que seja necessária a contratação de fornecedor particular (sem licitação);

Com a inicial, viera acostado farto mansancial probatório.

Em síntese é o relatório.

Fundamento e decido.

A concessão de Tutela Específica, conforme prevê o art. 461, § 3º, do CPC, é perfeitamente possível, desde que sejam relevantes os fundamentos da demanda e haja justificado receio de ineficácia do provimento final. Então, devem concorrer dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito da Parte Requerente, caso venha a ser procedente a decisão de mérito.

O médico que assiste ao Requerente afirma a necessidade do tratamento cirúrgico especializado. Se o médico diz que o

[Assinatura]
1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO PLANTONISTA CÍVEL

tratamento cirúrgico por ele solicitado é necessário, não somos nós, simples juízes, que vamos discutir em seara alheia. Não podemos ser imprevidentes!

Tratando-se, como se trata, de procedimento de urgência, nada mais natural do que antecipar, desde que seja relevante o fundamento da demanda, como é o caso, a tutela específica postulada na inicial.

Para o Professor Nelson Nery Júnior:

"É interessante notar que, para o adiantamento da tutela de mérito, na ação condenatória em obrigação de fazer ou não fazer, a lei exige menos do que para a mesma providência na ação de conhecimento tout court (CPC 273). É suficiente a mera probabilidade, isto é, a relevância do fundamento da demanda, para a concessão da tutela antecipatória da obrigação de fazer ou não fazer, ao passo que o CPC 273 exige, para as demais antecipações de mérito: a) a prova inequívoca; b) o convencimento do juiz acerca da verossimilhança da alegação; c) ou o periculum in mora (CPC 273 I) ou o abuso do direito de defesa do réu (CPC 273 II)"

Neste espeque, é o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado:

*"Reexame Necessário 86112/2013 - Classe: CNJ-199
COMARCA DE SINOP.*

*Protocolo Número/Ano: 86112 / 2013. Julgamento:
28/1/2014.*

*INTERESSADO(S) - WALDEMIR CARDOSO DOS SANTOS
(Advs: Dr. GLAUBER DA SILVA- DEF. PÚBLICO),
INTERESSADO(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs:
Dr(a). JOÃO VIRGÍLIO DO NASCIMENTO SOBRINHO -
PROCURADOR DO ESTADO). Relator(a): Exmo(a). Sr(a).
DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK Decisão:
Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a
eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À*



PROT/SES/MG
FL. Nº 05
10

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO PLANTONISTA CÍVEL

UNANIMIDADE, RATIFICARAM A SENTENÇA SOB REEXAME, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

EMENTA:

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SAÚDE - LESÃO GRAVE OBASTRUTIVA DAS ARTÉRIAS CORONARIANAS - NECESSIDADE DE INTERNAÇÃO EM UNIDADE DE TRATAMENTO INTENSIVO - HIPOSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL - ESTADO - DIREITO A SAÚDE - SENTENÇA RATIFICADA.

1. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

2. A obrigação do Estado de fornecer à pessoa hipossuficiente tratamento digno de saúde é inequívoca e decorre de regra constitucional insculpida no artigo 196 da Carta da República".

Não se exige, pois, a prova inequívoca dos fatos nem, tampouco, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança da alegação. Em outras palavras: basta à plausibilidade do direito.

Faço minhas, aqui, as sábias palavras de Carreira Alvim, que fala, ao versar o juízo de probabilidade, em confronto entre os motivos favoráveis (ou convergentes) e os que são contrários (ou divergentes) (Cf., a propósito, José Eduardo Carreira Alvim. Tutela antecipada na reforma processual. Rio de Janeiro, Editora Destaque. s/d. p. 36).

Quem fizer, no caso dos autos, este confronto entre os motivos convergentes e os divergentes, não terá dúvida de que é preferível, mesmo em juízo de cognição sumária, optar pelo tratamento de saúde pretendido.

A denegação da tutela antecipada, que pode agravar sobremodo o estado de saúde do Requerente, seria, por seus efeitos possivelmente irreversíveis, a mais absoluta das iniquidades, por tornar completamente ineficaz uma possível sentença condenatória.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO PLANTONISTA CÍVEL

Ainda que imaginássemos, que o Requerente, no caso de improcedência da demanda, não pudesse, no futuro, arcar com os custos do tratamento, não tenho dúvida em afirmar que, de fato, não haveria risco de comprometer o orçamento dos Requeridos.

É deste confronto entre os interesses e, sobretudo, entre os riscos em jogo, que extraio o meu convencimento.

De todo o exposto e considerando que a progressão da doença de que é portador o Autor é de tal ordem, que o provimento final poderá se tornar ineficaz, **DEFIRO A LIMINAR** determinando aos Requeridos que assegurem, imediatamente da ciência desta decisão, que o **Autor seja transferido do Pronto Socorro Municipal de Cuiabá para o Hospital Universitário de Cuiabá Júlio Müller, o qual dispõe de recursos para acompanhamento de seu caso. Registro que, na hipótese de não haverem leitos públicos em tais condições, os Requeridos deverão assumir as despesas relativas à internação do paciente na rede particular de saúde até quando o Autor estiver em condições de receber alta médica**, conforme prescrição médica anexa, ainda que seja necessária a contratação de fornecedor particular e sem licitação, sob pena, na hipótese de descumprimento, da aplicação das penas do Provimento 56/08 da CGJ, dentre as quais multa, bloqueio de valores e, inclusive, aquelas de natureza **CRIMINAL**, além da remessa de peças ao Ministério Público.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da **Justiça Gratuita**, conforme requerido pela Parte Autora.

Determino ainda que se proceda à intimação da Sra. **Bruna Marques da Silva**, Assessora Especial II, ou do Sr. **Lissandro da Silva Torres**, Superintendente de Regulação Controle e Avaliação, que poderão ser encontrados na Secretária de Estado de Saúde, localizado no Centro Político Administrativo, Rua D, Quadra 12, Lote 02, Bloco 05, nesta Comarca. Procedendo-se ainda a intimação do **Gestor da Central de Regulação de Urgência e Emergência do Estado**, encontrado na Av. Prainha esquina com Rua Dom Bosco. Por fim, determino que seja dado ciência da presente liminar ao **Diretor do Hospital Júlio Müller**.



PROT/SES/In.
FL. Nº 05
10

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO PLANTONISTA CÍVEL

Anoto que o Sr. Oficial de Justiça encarregado do ato deverá diligenciar no sentido do pronto cumprimento da decisão, **certificando o ocorrido de forma circunstanciada**, inclusive indicando eventual resistência a efetivação do provimento judicial, nominando os responsáveis.

Anoto ainda que, em caso de contratação de fornecedor particular e sem licitação, esta decisão servirá como mandado de intimação para o fornecedor particular, devendo-se o mandado ser prontamente cumprido por Oficial de Justiça plantonista.

Considerando a natureza de urgência da decisão, **sirva-se esta decisão como mandado**, devendo ser cumprido por **Oficial de Justiça Plantonista**.

A seguir, citem-se os Requeridos para, querendo, apresentarem defesa, no prazo constante do artigo 297 c/c 188 do CPC.

Atendida a estas providências, determino que retomado o expediente, seja a presente inicial remetida à Coordenadoria do Fórum para a sua distribuição a uma das Varas Especializadas da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 13 de março de 2014.



MARCIO A. GUEDES

**Juiz Plantonista das Varas Cíveis
da Comarca de Cuiabá**



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Nossa Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados, com excelência, efetivando a inclusão social, respaldado na ética e na moralidade.

PROT/SES/MT

FL. Nº 07



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO PLANTONISTA CÍVEL DA
COMARCA DE CUIABÁ – MATO GROSSO.

**URGENTÍSSIMO (Risco Iminente de Perda da Função Renal/Morte)!
IDOSO**

A Justiça não pode amedrontar o cidadão, oprimir, estabelecer muros, desencorajar a busca de direitos por parte dos fracos ... A Justiça deve ser sensível, capaz de ouvir as dores dos jurisdicionados (João Baptista Herkenhoff. A Justiça que o povo quer. Disponível em <http://prolegis.com.br>, site visitado em 30/03/11).

JOSÉ CORDEIRO DA SILVA, brasileiro, casado, aposentado, portador do documento de identidade RG nº 2059693-6 – SSP/MT e do CPF n.º 096.022.911-68, residente em Cuiabá – Mato Grosso, na Rua Alexandre de Barros, 1180, chácara dos Pinheiros, **pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO**, cujo Defensor Público no uso de suas atribuições institucionais de assistência jurídica a esta subscreve (intimações, e demais comunicações processuais de praxe, para o órgão de atuação perante este juízo), vem à presença de Vossa Excelência propor

**AÇÃO COMINATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER
(COM PEDIDO DE TUTELA ESPECÍFICA DE URGÊNCIA)
C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

em face do **Estado de Mato Grosso (Gestor Estadual do Sistema Único de Saúde)**, CNPJ nº 03507415/0001-44, pessoa jurídica de direito público, representado pelo seu Procurador Geral, o qual pode ser encontrado na Procuradoria Geral do Estado, no Centro Político Administrativo – CPA - Cuiabá – Mato Grosso, CEP 78.050-970, e do **Município de Cuiabá (Gestor Pleno do Sistema Único de Saúde Municipal)**, pessoa jurídica de direito público interno, representado pelo seu Procurador Geral, que pode ser encontrado no Palácio Alencastro ou na Procuradoria Municipal, e o faz com fundamento nos argumentos de fato e de direito adiante aduzidos.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Nossa Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados, com excelência, efetivando a inclusão social, respaldado na ética e na moralidade.



PRELIMINARMENTE

Antes mesmo de adentrarmos no mérito da presente ação, é importante tecer alguns esclarecimentos quanto aos documentos que a instruem, tendo em vista o Provimento 08/2011, da Corregedoria Geral de Justiça, parcialmente modificado pelo provimento nº 22/2011.

De fato, verificamos que Art. 1º do provimento nº 08/2011 resolveu acrescentar os itens 2.3.1.1.1 e 2.3.1.1.2, na Seção 3, do Capítulo 2, da CNGC/MT, dispondo sobre as demandas judiciais relativas ao direto a saúde, no sentido de que a “petição inicial seja devidamente instruída, **tanto quanto possível**, com os documentos originais e com fotocópia deles...” (grifos nossos).

Foi editado novo provimento (nº 22/2011), onde foi alterado o item 2.3.1.1.2 no sentido de que os documentos originais, **se disponíveis pela parte**, serão encartados aos autos do processo, e que a contra-fé será instruída com cópias para facilitar o cumprimento das decisões judiciais, liminares ou não, ou seja, o objetivo é dar agilidade aos procedimentos administrativos para o rápido atendimento ao cidadão, jamais dificultá-la.

No presente caso, **o pedido de transferência para o Hospital Universitário Júlio Muller foi encaminhado para a Central de Regulação no dia 12/03/14 pelo Dr. Rodrigo Ribeiro Dias (CRM/MT 7449) e o Formulário de AIH permanece no seu prontuário, de modo que o autor possui apenas a cópia que instrui inicial.**



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Nossa Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados, com excelência, efetivando a inclusão social, respaldado na ética e na moralidade.



I - DOS FATOS

O autor **está internado no Hospital e Pronto Socorro de Cuiabá, acometido de cálculo renal à direita e cálculo ureteral à esquerda hidronefrose, com quadro de intensa dor abdominal e cólica renal, além de infecções urinárias, tendo se intensificado bastante nos últimos dias.**

Dessa forma, ele **necessita ser, urgentemente, transferido para o Hospital Universitário Júlio Muller (HUJM), pois corre sério e iminente risco de morte caso a transferência não seja realizada em tempo oportuno.**

A dor aguda proveniente do trato urinário superior, chamada de cólica renal, é uma das urgências urológicas mais frequentes, exigindo do especialista, ou do plantonista em unidades de emergência, diagnóstico rápido e preciso além de terapêutica eficiente. A cólica renal é resultado de obstrução aguda do ureter em qualquer de suas porções, desde a junção uretero-piélica (JUP) até o meato ureteral. A obstrução à drenagem ureteral causa imediata elevação da pressão intraluminal da pelve, com conseqüente dilatação aguda e dor.¹. (grifamos)

Nesse sentido, é de bom alvitre esclarecer que o procedimento indicado pelo médico é extremamente necessário já que o Pronto Socorro Municipal de Cuiabá não possui condições de qualquer espécie para atender e solucionar o problema do autor que, conforme consta no prontuário, é grave.

Ocorre que ele vem recebendo assistência médica pelo Sistema Único de Saúde (SUS), no Pronto Socorro Municipal, que, conforme afirmado, não possui meios eficazes para realizar o tratamento.

Mesmo assim a guia de Autorização para Internação Hospitalar (AIH), objetivando a transferência do paciente para o Hospital Júlio Muller foi encaminhada para o setor de regulação (Central de

¹ Roberto Kiehle Valdemar Ortiz. Cólica Renal. Disponível em <http://www.uronline.unifesp.br/>



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Nossa Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados, com excelência, efetivando a inclusão social, respaldado na ética e na moralidade.



Regulação), mas, até o presente momento, a transferência não foi efetivada.

Importante observar que tal fato foi verificado pelo Defensor Público Infra assinado que através do telefone da central de regulação (Urgência) manteve contato com a Sra. Núbia que confirmou a informação de que o paciente já está regulado, a depender de vaga para a efetiva transferência.

Ora, se o paciente necessita de acompanhamento com profissional de determinada especialidade médica e se o caso é de urgência, cabe aos gestores do Sistema providenciar **o atendimento em hospital com capacidade técnica para tanto, seja público ou particular.**

No caso em tela o quadro clínico do autor **demonstra a necessidade de receber a devida assistência à sua saúde, especialmente a realização do tratamento urológico indicado e solicitado pelo médico, ainda que seja necessária a contratação de fornecedor ou prestador particular.** Nesse sentido, caso seja necessário, que esse juízo bloqueie o numerário do erário, mais especificamente da rubrica destinada à saúde, para o pagamento do fornecedor do serviço.

Dessa forma, sem contar com solução administrativa para o seu problema, e dada à urgência do caso, não lhe resta alternativa se não a de se socorrer da via judiciária para ver valer o seu direito fundamental subjetivo de assistência integral à sua saúde.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Nossa Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados, com excelência, efetivando a inclusão social, respaldado na ética e na moralidade.



PROT/SES/MT

FL. Nº 09

RO

II – DOS DIREITOS

O reconhecimento de um direito pela norma jurídica de um Estado, especialmente quando se trata de direito fundamental diretamente vinculado com a dignidade da pessoa humana e com a própria vida, careceria de sentido se não fosse dado ao ser humano igual direito a um provimento judicial que possibilitasse seu efetivo cumprimento em caso de violação ou omissão; nesse sentido, o Sistema Justiça assume relevante papel para a efetividade dos direitos reconhecidos pelo sistema legal, e deve, por isso mesmo, atuar no sentido de dar a devida proteção ao cidadão titular de tal direito, ainda mais quando se trata de pessoa em estado de vulnerabilidade, como é o caso daqueles que necessitam se socorrer da via judiciária para fazer valer seu direito constitucional à devida assistência a sua saúde.

Ora, em nosso País a **Constituição da República afirma que a saúde é direito de todos e dever do Estado** (art. 196 da CF), erigindo tal direito à **categoria de direito social, fundamental, inalienável e indisponível** (Art. 6º da CF); aqui, em nosso Estado, é imperioso que tal imposição legal implique em conseqüências práticas, sobretudo no que tange à sua efetividade, não sendo justificável, e muito menos razoável, qualquer negativa de atendimento ou omissão fundada em questões meramente burocráticas.

Não bastasse isso, de acordo com o **art. 6º da Magna Carta deste Estado, o direito à saúde é garantido como postulado fundamental da ordem social brasileira**. Os arts. 196 a 200 trazem ínsitos os devidos esclarecimentos quanto ao papel reservado ao Estado no que tange ao direito de assistência à saúde, cabendo destacar que o art. 198 define o Sistema Único de Saúde - SUS. É possível afirmar que se trata do principal direito fundamental social albergado pela nossa Constituição.

E não se pode olvidar de que a **nossa Constituição Brasileira tutela a "dignidade da pessoa humana" (art.1º, III, C.F.) como princípio-mor do**



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Nossa Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados, com excelência, efetivando a inclusão social, respaldado na ética e na moralidade.



ordenamento jurídico pátrio, de modo que a tutela do direito à saúde deve ser vista, também, sob a ótica de tal princípio.

E não é apenas em nosso Estado que a saúde encontra proteção jurídica, pois tal direito encontra guarida na própria Declaração Universal da Organização das Nações Unidas (ONU), de 1948, que declara expressamente que a saúde e o bem-estar da humanidade são direitos fundamentais do ser humano. No mesmo sentido, nas convenções e nos tratados internacionais, reconhecidos e ratificados por nosso País, também são encontradas referências ao direito à saúde como direito social fundamental.

É nesse sentido que a lei 8.080/90 (LOS – Lei Orgânica do SUS) delinea os princípios do sistema de saúde nacional e, em seu art. 2º, reconhece o direito à saúde como direito fundamental do ser humano, "*devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício*" e logo a seguir, no art. 6º, I, inclui, de modo peremptório, no campo de atuação do SUS "*a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica*".

Entre os princípios que regem o SUS, de acordo com a lei supramencionada, estão: universalidade de acesso; a *integralidade de assistência*; a preservação da autonomia das pessoas; a igualdade; o direito à informação; a divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário e a *resolubilidade*.

A *integralidade de assistência* deve ser entendida como um conjunto articulado e contínuo de ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso, em todos os níveis de complexidade do sistema. O SUS deve garantir ao cidadão o direito de atenção à sua saúde, desde as ações de promoção da saúde, prevenção de doenças até os tratamentos especializados e de recuperação, quando exposto a qualquer tipo de doença ou agravo (Art. 198, II da Constituição Federal, Brasil, 1998 e Art. 7º, II da Lei 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde - LOS)).



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PROTISES/MT
FL. Nº. 10



Nossa Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados, com excelência, efetivando a inclusão social, respaldado na ética e na moralidade.

De acordo com o princípio da *resolubilidade*, se por acaso uma determinada unidade da rede não tiver condições de solucionar uma dada situação, ela saiba exatamente onde resolver, seja capaz de viabilizar o acesso do usuário, ter resposta satisfatória por parte do usuário e tê-lo de volta reencaminhado ao território de referência com seu problema solucionado (Art. 7º, XII da Lei 8.080/90 -Lei Orgânica da Saúde – LOS).

No esteio da proteção normativa, a jurisprudência pátria é praticamente pacífica no sentido de que o garantir a efetivação do direito subjetivo fundamental à saúde, sendo vários os casos em que os tribunais pátrios resolveram adotar postura ativa na concretização desse direito. Nesse sentido, os julgados cujas ementas vão transcritas a seguir sintetizam o entendimento jurisprudencial sobre o assunto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA POSSIBILIDADE. SAÚDE PESSOA COM QUADRO CLÍNICO GRAVE INEXISTÊNCIA DE LEITOS EM UTI, NA REDE PÚBLICA TUTELA CONCEDIDA PARA TRATAMENTO EM HOSPITAL DA REDE PARTICULAR SOB RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO RECURSO IMPROVIDO.

Em se tratando de questão ligada à prestação saúde, é admissível a antecipação de tutela contra o Poder Público.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de obrigação de fazer, concedeu antecipação de tutela para que o agravado submeta-se a tratamento de saúde por meio de sessões de laserterapia de argônio, acrescidos dos medicamentos necessários, face o risco que corre de perder suas visões, e ainda, devido a negativa do Sistema Único de Saúde de fornecer o tratamento devido o alto custo do material, devendo o agravante assumir "todas as despesas do tratamento em hospital do Estado de Mato Grosso ou em outra unidade da Federação, efetuando o pagamento das despesas do tratamento (médico hospitalar) periodicamente, conforme a exigência do nosocômio, no caso de internação particular, em hospital credenciado ou não pelo SUS, por uma vez o preço das tabelas de honorários médicos da AMB/CIEFAS (Tabela de convênio) e de serviços hospitalares proposto pelo SINDESSMAT."

(TJ/MT – 2ª C., Cív., Ag. Inst. nº 37259/2003, Rel. Des. José Silvério Gomes, julg. 29.06.2004)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SAÚDE PÚBLICA - INTERNAÇÃO EM UTI - AUSÊNCIA DE LEITOS - OMISSÃO DO PODER PÚBLICO - REQUISITOS DO ART. 461 CONFIGURADOS - TUTELA ANTECIPATÓRIA CONCEDIDA - ADMISSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

Sendo dever do Estado propiciar tratamento médico à população, deve ser mantida a tutela concedida para internação em CTI ou UTI de qualquer hospital, às expensas do SUS. (TJ/MT – 3ª C. Cív., Ag. Inst. nº 36633/2003, Rel. Des. José Jurandir de Lima, julg. 28.04.2004)



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Nossa Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados, com excelência, efetivando a inclusão social, respaldado na ética e na moralidade.



III - DOS DANOS MORAIS

Como é de conhecimento público e notório, a situação da Saúde Pública no Brasil tem sido objeto de descontentamento por parte da população usuária do Sistema Único de Saúde (SUS), por várias razões, especialmente em decorrência da ineficiência dos serviços públicos de saúde e a precariedade em sua prestação.

Há verdadeira negligência estatal no que tange à gestão dos recursos públicos e dos serviços de saúde. A má gestão dos recursos públicos, a improbidade dos gestores, as diversidades regionais e alguns outros fatores, vêm contribuindo para o descaso com a saúde.

O resultado de tudo isso, como não poderia deixar de ser, acarreta sérias e graves consequências à população que depende dos serviços públicos de saúde. Não é incomum as pessoas perderem a vida, às vezes por falta de leitos, comuns, e de UTI em hospitais públicos; às vezes por falta de atendimento de urgência financiados pelo SUS; às vezes por falta de medicamentos; às vezes em virtude das decadentes condições estruturais dos hospitais públicos.

É exatamente este o caso. A patologia que acomete o autor lhe atinge não somente o aspecto físico, o corpo, mas atinge também a psique humana, causando distúrbios psicológicos, pelo medo dos males que a doença pode lhe acarretar, situação que leva ao dever de indenizar, ainda que apenas em danos morais.

No caso em apreço, é mister observar que o autor foi tolhido no seu direito constitucional de receber a devida assistência a sua saúde, por ato omissivo dos Gestores do SUS (Estado de Mato Grosso e Município de Cuiabá) em providenciar a imediata realização da transferência necessária para o Hospital Universitário Júlio Muller, visto que a demora ou mesmo a negativa de atendimento certamente redundará em danos irreversíveis para sua a saúde, podendo até mesmo resultar em incapacidade funcional pela perda da função renal e até em morte, conforme dito alhures.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Nossa Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados, com excelência, efetivando a inclusão social, respaldado na ética e na moralidade.

PROT/SES/MI
FL. Nº. 11
10



É a hipótese da "falta de serviço", nas modalidades em que o "serviço não funcionou" ou "funcionou tardiamente" ou, ainda, funcionou de modo incapaz de obstar à lesão. Excluiu-se apenas o caso de mau funcionamento do serviço em que o defeito de atuação é o próprio gerador do dano, pois aí estaria configurada conduta comissiva produtora da lesão. Trata-se, aqui, apenas, de conduta omissiva do Estado ensejadora (não causadora) de dano.

Em síntese: se o Estado, devendo agir, por imposição legal, não agiu ou o fez deficientemente, comportando-se abaixo dos padrões legais que normalmente deveriam caracterizá-lo, responde por esta incúria, negligência ou deficiência, que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado quando, de direito, devia sê-lo. Assim o seguinte julgado:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. MORTE DE CRIANÇA COM MENOS DE DOIS MESES DE VIDA. FALTA DO SERVIÇO PÚBLICO. DANOS MATERIAIS. INVIABILIDADE. DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA.

1. Exsurgindo dos autos prova documental da falha do serviço público, em virtude da morte de menor que, sendo transferido da UTI para o berçário, duas horas depois foi encontrado numa poça de sangue, impõe-se condenação, não por danos materiais, haja vista que não passava de um recém-nascido, mas sim por danos morais, em consequência da dor sofrida pelos genitores.
2. Fixa-se a verba com moderação ainda mais por se tratar o ofensor de ente público.
3. Recurso parcialmente provido." (APC 2001.011.041616-4, Terceira Turma Cível)

Ademais disso, no que diz com a responsabilidade civil objetiva do Estado, é mister observar que esta tem vínculo direto com o dever constitucional de ofertar serviços eficientes, conforme se determina o art. 37, caput, da Constituição.

Na esteira do reconhecimento e da proteção ao dano, ainda que puramente moral, inserido na Magna Carta pelo Constituinte de 1988, o legislador do novo Código Civil agasalha, da mesma forma, a reparabilidade dos danos morais. Assim o disposto no art. 186, a seguir transcrito:



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Nossa Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados, com excelência, efetivando a inclusão social, respaldado na ética e na moralidade.



“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

A teoria do risco administrativo, consagrada em sucessivos documentos constitucionais brasileiros desde a Carta Política de 1946, confere fundamento doutrinário à responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos a que os agentes públicos, por ação ou por omissão, houverem dado causa (Filho, Sérgio Cavalieri, 2006, p. 232).

Assim sendo, a relação de causa e efeito entre o dano sofrido pelo requerente, e a incúria do Estado, no presente caso, é viva, cristalina, concreta, indesculpável e sublinha o caos no trato da saúde estatal, demonstrando-se às claras que no Estado de Mato Grosso e no município de Cuiabá não se vela pelo “bem estar” das pessoas, como era o seu fim legal. O que ocorre é um verdadeiro descaso e falta de compromisso social diante da gravíssima situação até então reinante, adjetivando responsabilidade do Estado nos órgãos públicos, responsáveis para cuidar da saúde da população.

Por outro lado, mesmo em se entendendo que não é o caso de responsabilidade objetiva, por se tratar de ato omissivo, não se pode olvidar de que a culpa é presumida, o que redundará na inversão do ônus da prova. O autor da ação só precisa provar a ação ou omissão e o dano resultante da conduta do réu, porque sua culpa já é presumida. Trata-se, portanto, de classificação baseada no ônus da prova. É objetiva porque dispensa a vítima do referido ônus. Mas como se baseia em culpa presumida, denomina-se objetiva imprópria ou impura. (GONÇALVES, Carlos Roberto, 2006. p. 22).

Por fim, é importante destacar que a teoria do risco criado dispensa a caracterização da finalidade lucrativa ou pecuniária da atividade desenvolvida: A jurisprudência confirma a assertiva:

TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO REPARAÇÃO DE DANO. EM ZONA URBANA. QUEDA DE ARVORES EM VEÍCULO AFOGAMENTO DE



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Nossa Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados, com excelência, efetivando a inclusão social, respaldado na ética e na moralidade.



PESSOAS EM MICRO-BACIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Responsabilidade objetiva do Município. CORREÇÃO MONETÁRIA – Responsabilidade objetiva do Município de Porto Alegre pro danos causados por galhos caídos de arvores e além do afogamento de pessoas, ocorrido por negligência dos agentes Públicos em micro-bacia, existentes na zona urbana se não demonstra que o fato decorreu de motivo de força maior, de caso fortuito ou mesmo de ato imputável ao próprio prejudicado. Teoria do risco administrativo. Correção monetária. Cabível sua aplicação, como forma de atualizar o valor dos danos2.”

AÇÃO DE RESSARCIMENTO – AFOGAMENTO DE PESSOAS – RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO – Mesmo que em razão de temporal ter inundado a vala, e causado prejuízos aos autores, a prova testemunhas é uníssona em afirmar que os danos somente se deram por omissão do município, caracterizada a responsabilidade objetiva da administração pública. Negaram provimento. Unânime3.”

ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. MORTE DE CRIANÇA COM MENOS DE DOIS MESES DE VIDA. FALTA DO SERVIÇO PÚBLICO. DANOS MATERIAIS. INVIABILIDADE. DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA.

1. EXSURGINDO DOS AUTOS PROVA DOCUMENTAL DA FALHA DO SERVIÇO PÚBLICO, EM VIRTUDE DA MORTE DE MENOR QUE, SENDO TRANSFERIDO DA UTI PARA O BERÇÁRIO, DUAS HORAS DEPOIS FOI ENCONTRADO NUMA POÇA DE SANGUE, IMPÕE-SE CONDENAÇÃO, NÃO POR DANOS MATERIAIS, HAJA VISTA QUE NÃO PASSAVA DE UM RECÉM-NASCIDO, MAS SIM POR DANOS MORAIS, EM CONSEQÜÊNCIA DA DOR SOFRIDA PELOS GENITORES.

2. FIXA-SE A VERBA COM MODERAÇÃO AINDA MAIS POR SE TRATAR O OFENSOR DE ENTE PÚBLICO.

3. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Classe do Processo: APELAÇÃO CÍVEL 2001.01.1.041616-4 APC DF. Registro do Acórdão Número: 208827. Data de Julgamento: 22/11/2004. Órgão Julgador: 3ª Turma Cível. Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS. Publicação do DJU: 31/03/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3). Disponível em www.tjdf.gov.br, acesso em 20.11.2006.

IV – DA TUTELA DE URGÊNCIA

A tutela de urgência tem o sentido de dar resposta rápida às situações ou demandas com fundamento na urgência, como ocorre com as ações onde se busca a tutela do direito à saúde.

² TARS – AC 25.493 – 3ª CCiv. – Rel. Juiz Sérgio Pilla Da Silva – J. 02.09.1981.

³ TJRS – AC 197101439 – RS – 5ª C.Cív. – Rel. Des. Rui Portanova – J. 19.03.1998)



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Nossa Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados, com excelência, efetivando a inclusão social, respaldado na ética e na moralidade.



No que tange às obrigações de fazer ou de não fazer, o artigo 461 do CPC, especialmente pelo disposto no seu parágrafo 3º, que possibilita a antecipação da tutela específica reclamada, representou grande avanço no sistema processual brasileiro.

Os requisitos para a antecipação da tutela específica das obrigações de fazer ou de não fazer são a relevância do fundamento da demanda e o receio de ineficácia do provimento final. Nesse sentido, o receio de ineficácia relaciona-se mais diretamente ao perigo na demora na prestação jurisdicional.

A gravidade da situação de saúde do autor, somado à falta de recursos para custear o tratamento pela rede particular, exigem providências imediatas, pois do contrário ele pode vir a sofrer lesão irreversível por não ter acesso ao tratamento necessário. Diante disso, se impõe a efetivação imediata da providência requerida, por meio das denominadas medidas de urgência, principalmente a concessão da tutela específica, nos moldes do disposto no artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Infelizmente tem se deparado com decisões judiciais denegatórias da tutela de urgência, ou mesmo protelatória no que concerne ao pedido de tais tutelas, sob o manto da lei 8.437/92, em analogia *uris*, relegando o direito e deixando a saúde e, muitas vezes, a vida de pacientes sem a necessária guarida. **A vedação de concessão de liminares em face do Poder Público, conforme estabelecido naquela e em outras leis, assim como a oitiva prévia do Ente Público, não se pode aplicar em casos como estes, onde a urgência requer tutela jurídica imediata, sob pena de colocar em risco a vida de pacientes.** Mister se faz repensar tais interpretações dogmáticas, pois, conforme leciona o Ministro Luiz Fux:

A vedação, como é possível se entrever evidente, pode frustrar o dever de prestar jurisdição, consagrado constitucionalmente, por isso que a regra deve ser interpretada *cum granu salis*, posto, apesar de considerada constitucional pelo STF, restou recomendada a sua



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Nossa Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados, com excelência, efetivando a inclusão social, respaldado na ética e na moralidade.

PROT/SES/MT
FL. Nº 13
10



exegese à luz da valoração de interesses em jogo em cada caso, notadamente os direitos fundamentais, como tem ocorrido nas liminares de proteção imediata à vida e à saúde do povo.⁴

Em resumo, **o quadro clínico do paciente**, somado ao fato incontestável de que ele **precisa do tratamento para não sofrer as consequências já referidas, certamente basta para demonstrar a relevância do pedido e o perigo na demora de se aguardar a decisão judicial final do processo na via ordinária**. Tais razões, por si, já seriam suficientes para a concessão da tutela de urgência.

V - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, ***pede-se, inicialmente, a concessão de tutela liminar, específica e mandamental de urgência, no sentido de determinar que os Requeridos adotem, imediatamente, todas as providências necessárias para que o autor seja transferido do Pronto Socorro Municipal de Cuiabá para o Hospital Universitário Júlio Muller ou para hospital particular com capacidade para tratar o autor da doença a que está acometido, assegurando ainda a continuidade do tratamento necessário para o caso***, ainda que seja necessária a contratação de fornecedor particular (sem licitação); ***pede-se que seja determinado ao Oficial de Justiça que efetue a intimação quanto ao provimento liminar de acordo com o requerido no item "c" abaixo***.

Requer-se, finalmente, a total procedência do pedido no sentido de determinar aos requeridos que prestem a necessária assistência à saúde do autor, ***assegurando a realização da transferência do Pronto Socorro Municipal de Cuiabá para o Hospital Universitário Júlio Muller ou para hospital particular com capacidade para tratar o autor da doença a que está acometido, assegurando ainda a continuidade do tratamento necessário para o caso, e ainda, a continuidade do tratamento necessário para o caso, bem como a condenação do réu a indenizar o autor por danos morais em valor a ser***

⁴ FUX, Luiz. O novo microsistema legislativo das liminares contra o poder público. *Revista de direito Renovar*, Rio de Janeiro, n. 29, p. 13-32, maio/ago. 2004.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Nossa Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados, com excelência, efetivando a inclusão social, respaldado na ética e na moralidade.



arbitrado por esse juízo, sugerindo-se quantia equivalente 100 (cem) salários mínimos, requerendo ainda:

- a) A prioridade absoluta na tramitação processual, com fulcro no artigo 1211-A do CPC, com a redação dada pela Lei 12.008 de 2009 (autor portador de doença grave) e, ainda, em razão do Estatuto do idoso.
- b) **Antes mesmo de que se proceda à citação do representante legal do requerido, que seja intimado o Gestor da Central de Regulação de Urgência e Emergência do Estado (Av. Prainha Esquina com a Rua Dom Bosco), para que adote todas as providências necessárias para o imediato cumprimento da ordem judicial. Para garantir a eficácia da decisão judicial, especialmente no que diz com a celeridade, pede que seja determinado ao oficial de justiça de plantão, ou outro designado, que acompanhe o cumprimento da ordem, requisitando força policial se necessário, bem como informando a este juízo eventuais embaraços ao cumprimento da determinação, para que sejam adotadas outras providências destinadas a dar efetividade à decisão judicial e garantir a assistência à saúde do autor.**
- c) A cominação de multa diária no valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento da ordem judicial, **a ser aplicada também ao agente público que lhe der causa;**
- d) Caso o Requerido não cumpra, incontinenti, a ordem judicial, que sejam adotadas outras providências para a efetivação da tutela específica, a exemplos daquelas previstas no parágrafo 5º do art. 461 do CPC ou outras que se fizerem necessárias, como, por exemplo: a prisão do responsável, em caso de descumprimento reiterado; multa pessoal ao agente que descumprir a ordem judicial; bloqueio de numerário da conta do tesouro, em quantia suficiente para a realização do tratamento indicado, dentre outras necessárias.
- e) A citação do Requerido na pessoa de seu representante legal e no endereço referido no início, para contestar a presente ação no prazo legal, sob pena de revelia;

Finalmente **requer a intimação pessoal do Defensor Público que oficia perante este juízo para todos os termos e atos do processo** (artigo 128, inciso I, da Lei Complementar Federal 080/94 e art. 5º, parágrafo 5º, da Lei Federal nº 1060/50).



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Nossa Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados, com excelência, efetivando a inclusão social, respaldado na ética e na moralidade.

PROT/SES/MT
FL. Nº 14
10



Protesta pela produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente pelos documentos inclusos e, se for necessário, realização de perícia médica. Atribui à causa, **por estimativa**⁵, o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Termos em que pede e espera deferimento.

Cuiabá – Mato Grosso, 13 de março de 2014.


Emídio de Almeida Rios
Defensor Público do Estado
Plantonista

⁵ Não se pode dizer que as questões relacionadas à saúde tenham propriamente proveito econômico, pois muitas vezes está em jogo a vida dos pacientes. Ademais disso, convém lembrar ainda que os tratamentos, como estes do caso em tela, podem requer continuidade, não se podendo dizer, a priori que sejam de valor determinado. Desse modo, o valor da causa é dado por estimativa, somando-se custo estimado do exame e o valor sugerido a título de danos morais.



PREFEITURA DE
Cuiabá
HOSPITAL E PRONTO SOCORRO MUNICIPAL DE CUIABÁ
DIRETORIA CLÍNICA

RELATÓRIO MÉDICO

O paciente JOSÉ CORDEIRO DA SILVA, 79 anos, encontra-se internado no HPSMC, tendo dado entrada aqui com dor lombar importante, sendo que foi diagnosticado cálculo renal a direita e cálculo ureteral a esquerda com hidronefrose leve, sendo que foi avaliado pelo urologista em nosso serviço especializado para possível retirada do cálculo de forma cirúrgica, sendo que o hospital solicitado para transferência foi o HJUM.

Atenciosamente.

Cuiabá, 13 de março de 2014.

Dr. José Antonio de Figueiredo
Diretor Técnico/HPSMC
CRM/MT: 2805

Dr. José Antonio de Figueiredo
Diretor Técnico
HPSMC

IDENTIFICAÇÃO DA UNIDADE

Nome:	Município	Distrito

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

Nome:	Data de Nasc.	Idade	
José Cerdas	/ /		
Sexo:	CPF	Nº Identidade e Órgão Emissor	Registro de Nascimento
Masc. <input type="checkbox"/> Fem. <input type="checkbox"/>			
PIS/PASEP	Endereço		
Bairro	CEP	Cidade	UF
Fone	Nome do Responsável		

INDICANDO O TÉCNICO E JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO

Principais Sinais e Sintomas Clínicos

Pct com quadro de dor abdominal recorrente
mal estar e desinc

Condições que Justificam a Internação

Risco de morte

Principais Resultados de Provas Diagnósticas

Exame Físico e Complementar

Diagnóstico Inicial

Letícia renal

CID

Procedimento Solicitado

Código do SIH/SUS

Descrição

Transferência para HUSM

Especialidade

Cirúrgica Obstétrica Clín. Médica Crônico/FPT Psiquiátrica Tisiologia Pediátrica Reabilitação Hosp. dia

Caráter da Internação

Urgência Eletiva

Hospital ao qual se destina para internação / município

Situação do Laudo

Aprovado Rejeitado

Mudança do Procedimento para

Problema

Sim Não

Tipo

Assinatura do Médico Solicitante (Examinador)	Assinatura do Médico Autorizador	Data de Entrada na Central de Vagas
<i>Dr. Rodrigo Dantas</i>		/ /
CRM	CRM	Número da AiH
CPF	Data da Solicitação	
	02/03/14	
	Data da Autorização	
	/ /	
	CPF	



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

C. Médica I

SECRETARIA DE SAÚDE

HOSPITAL PRONTO SOCORRO MUNICIPAL DE CUIABÁ



Missão da SMS: Garantir o direito do indivíduo e da coletividade de forma humanizada do Município de Cuiabá, através da gestão e do gerenciamento público eficaz das ações e serviços de saúde

402.C

Solicitação de Avaliação de Especialidade

Da Clínica elnureo Data: 08/03/14
 P/ Clínica urologia
 Identificação do paciente _____
 Enfermária Jose Aparecida
 Histórico _____

litíase renal
Bilateral?

Parecer da Especialidade:

Dr. Marcel G. Borralho de Almeida
CRM-MT 5405
Jesus de Anápolis

Data: _____

H.P.S.M.C.	
CENTRAL DE PARECER	
DATA: 08/03/14	HORA: 23:00
ESPECIALIDADE: UROLOGIA	
Funcionário: <u>Cleiton Aquilino de Abreu</u> CRM-MT 531.588	

- Litíase renal - Bilateral
 - Litíase renal - Bilateral
 - Solicitação de transferência
 - Litíase renal - Bilateral

Dr. Thiago Rached Jucaly
Urologia

FL. Nº 16
ROTISESMT



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/ SMS

LAUDO MÉDICO PARA
EMIÇÃO DE AIH

AC/SMS/510340

033257

IDENTIFICAÇÃO DA UNIDADE

Nome: Município Distrito

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

Nome: Data de Nasc. Idade

Sexo: Masc. Fem. CPF Nº Identidade e Órgão Emissor Registro de Nascimento

PIS/PASEP Endereço

Bairro CEP Cidade UF

Fone Nome do Responsável

LAUDO TÉCNICO E JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO

Principais Sinais e Sintomas Clínicos

*dores abdominais,
mal estar, vômito*

Condições que Justificam a Internação

Risco

Principais Resultados de Provas Diagnósticas

Ex. Físico

Diagnóstico Inicial

litíase renal CID

Procedimento Solicitado

Código do SIH/SUS Descrição

Especialidade

Cirúrgica Obstétrica Clín. Médica Crônico/FPT Psiquiátrica Tisiologia Pediátrica Reabilitação Hosp. dia

Caráter da Internação

Urgência Eletiva

Hospital ao qual se destina para internação / município

Situação do Laudo

Aprovado Rejeitado

Mudança do Procedimento para

*Dr. Manoel G. Donato de Almeida
CRM nº 15405
Jesus de 22/02/2011*

Problema

Sim Não

Tipo

Assinatura do Médico Solicitante (Examinador)

CRM

Data da Solicitação

CPF

Assinatura do Médico Autorizador

CRM

Data da Autorização

CPF

Data de Entrada na
Central de Vagas

Número da AIH

RELATÓRIO E REGISTRO DE ENFERMAGEM

Prefeitura de Cuiabá - SMS

DATA 13/03/20

NOME <u>Jose Cordeiro</u>		ENF:	LEITO
ESPECIALIDADE:		DIAGNÓSTICO: <u>MATUTINO</u>	
SONO E REPOUSO: () Preservado () Prejudicado			
NIVEL DE CONSCIÊNCIA: () Consciente/Orientado () Vigil () Consciente/Confuso () Sonolento			
DEAMBULAÇÃO: () Com Auxilio () Sem Auxilio () De Cadeira () Acamado			
OXIGENAÇÃO: () Espontânea () Macronebulização () Cateter O2 () Mascara Venturi () TQT			
Secreção () Secretivo () Hiperscretivo () Tosse produtiva () Tosse seca Aspecto secreção:			
ACEITA ALIMENTAÇÃO: () Sim () Não () Jejum Motivo:			
() V.O.: () SNE () NPT () Inapetência () Apetite Preservado () Aceitação Parcial () SNG () Gastrostomia () Jejunostomia			
VOMITO: () Sim () Não			
ACESSO VENOSO: () Central () Periférico Local: () Sinais flogísticos data punção:			
CIRURGIA: () Não () Sim Local: Aspecto:			
INTEGRIDADE CUTÂNEA: () Sem Lesão () Com Lesão () Edema Local: () Hematoma			
() UP Local: () Necrose () Tecido granulação () fibrina ()			
() Realizado curativo com			
DOR: () Sim () Não Local:			
DRENO: () Tórax () Penrose () Kher () Outro: Local:			
ELIMINAÇÃO VESICAL: () Espontânea () Sonda Alivio () SVD () Fraldão () Jontex Aspecto:			
ELIMINAÇÃO INTESTINAL: () Presente () Ausente há dias () Colostomia			
() Amolecida () Fecaloma () Endurecida () Pastosa () Diarreia frequência:			
Observações:		SINAIS VITAIS	
		PA	Hr
		FC	
		FR	
		T	
		Dextro	
Assinatura e COREN - TE			
VESPERTINO			
SONO E REPOUSO: (X) Preservado () Prejudicado			
NIVEL DE CONSCIÊNCIA: () Consciente/Orientado () Vigil () Consciente/Confuso () Sonolento			
DEAMBULAÇÃO: () Com Auxilio () Sem Auxilio () De Cadeira () Acamado			
OXIGENAÇÃO: () Espontânea () Macronebulização () Cateter O2 () Mascara Venturi () TQT			
Secreção () Secretivo () Hiperscretivo () Tosse produtiva () Tosse seca Aspecto secreção:			
ACEITA ALIMENTAÇÃO: () Sim () Não () Jejum Motivo:			
() V.O.: () SNE () NPT () Inapetência () Apetite Preservado () Aceitação Parcial () SNG () Gastrostomia () Jejunostomia			
VOMITO: () Sim () Não			
ACESSO VENOSO: () Central () Periférico Local: () Sinais flogísticos data punção:			
CIRURGIA: () Não () Sim Local: Aspecto:			
INTEGRIDADE CUTÂNEA: () Sem Lesão () Com Lesão () Edema Local: () Hematoma			
() UP Local: () Necrose () Tecido granulação () fibrina ()			
() Realizado curativo com			
DOR: () Sim () Não Local:			
DRENO: () Tórax () Penrose () Kher () Outro: Local:			
ELIMINAÇÃO VESICAL: () Espontânea () Sonda Alivio () SVD () Fraldão () Jontex Aspecto:			
ELIMINAÇÃO INTESTINAL: () Presente () Ausente há dias () Colostomia			
() Amolecida () Fecaloma () Endurecida () Pastosa () Diarreia frequência:			
Observações:		SINAIS VITAIS	
		PA <u>138</u>	Hr
		FC	
		FR	
		T	
		Dextro	
Assinatura e COREN - TE			
Darlí Ap. dos Reis Téc. Enfermagem COREN-MT 221872			

Clinica Médica

Elaborado pelos acadêmicos de enfermagem Venicius Costa e José Carlos, reformulado pela acadêmica Gracjelle dos Reis Daufenbach, Supervisora do Curso e Orientado ProP.Ms Cecília Victorazzo - UNIVAG- e por Supervisora Enfermagem Elianir Mara Colaboração Enfermeiro Euclides Xavier de Souza, Cristiana Ap. Figueiredo Reis, Acadêmica de Enfermagem, Tereza Cristina G. de Barros- UNVAG.

PRESCRIÇÃO MÉDICA

Folha:

Nº de Registro:

Nome do Paciente:

José Cordelino Silva

Idade:

Clínica:

Enfermaria:

Leito:

Data	Terapêuticas	Horário	Relatório Enfermagem	ASS.
12/3/14	① Dieta Geral			
	② Scalp relaxado			
	③ Buscopan comp 1 comp 10 8184	20	06 <i>Alucida</i>	14
	④ Plasil 200 10 8184 <i>SR</i>	20	06 <i>Alucida</i>	14
	⑤ Cimetidina 1 comp 10 8184	20	06 <i>Alucida</i>	14
	⑥ Tetracil 50mg 10 8184 SF 1000	20	06 <i>Alucida</i>	14
	⑦ cep			
	- cel culs renal			
	- cel culs uretr ⑤			
	Aguarde transferência			

Dr. *[Signature]*
Cuiabá, 13/03/14

Obs: 13/03/14
paciente apresentando episódios de vômitos no período foi medicado epm. segue em observação
PA = 140x90
fe-68.
[Signature]
Márcia S. B. Pereira Magalhães
Téc. Enfermagem
COREN-MT 98918

[Signature]
Alessandra B. Galvão
Nº *[Signature]* ionista



BOLETIM DE ATENDIMENTO

Data: 08/03/2014
Setor de Emergência: BOX

Hora: 21:02

Adalberto Veras
Data: 18/03/14

Atendente : ADALBERTO VERAS

IDENTIFICAÇÃO		TOMOGRAFIA
Nome: JOSE CORDEIRO DA SILVA		Computadorizada
Cartão do SUS: 801 4341 213 08609		Data do Exame: 08/03/14
Sexo: MASC	Prontuário	Exame: TC ABD. Sup + Inf
Data de Nascimento: 26/06/1934	Idade: 79	CEICO
Identidade: 2059693 6	Órgão Exp: SSP/MT	COM CONTRASTE
CPF: 096 022 911 68		
Mãe: RITA CANDIDA DA SILVA		
Pai: NÃO CONSTA NO RG		
Endereço: RUA ALEXANDRE DE BARROS		
Nº 1180	Bairro: CHACARA DOS PINHEIROS	
Cidade: CUIABA	Estado: MT	
CEP:		
Contato: 3 691 6255		
Responsável: A FILHA MARIA DE FATIMA		
Complemento:		

SUB-ESPECIALIDADE

Motivo de Entrada: PEDRA NO RINS
Unidade Encaminha: VEIO DA UPA

OBSERVAÇÃO: *paciente refere dor lombar direita, mal esta*

CAUSA ALEGADA: *uv andrivel - R.A. CP, HMG, GAS creatinina*

ANAMNESE DIAGNÓSTICA: *TCO, TEP.*

HIPÓTESE DIAGNÓSTICA: *Duplex renal*

Adalberto Veras
Téc. Enfermagem
COREN-MT 832.922

Dr. Marcelo G. Borocoi de Almeida
CRM-MT 5405
Béssus de Almeida

[REDACTED]

[REDACTED]

Nome: José Cordeiro da Silva
RG 205969376 Órgão Expedidor SSP/MT CPF 096.022.911-68
Estado Civil: casado Telefones: _____
Endereço Rua Alexandre Barro, nº 1180
Barrio Chocora dos Pinheiros
Profissão: Aposentado
Salário mensal: 678,00
Local de trabalho: _____
Possui outros rendimentos? _____
Quantos dependentes? Não
Reside em casa própria () alugada () cedida () financiada () pais
Possui outros bens? Não

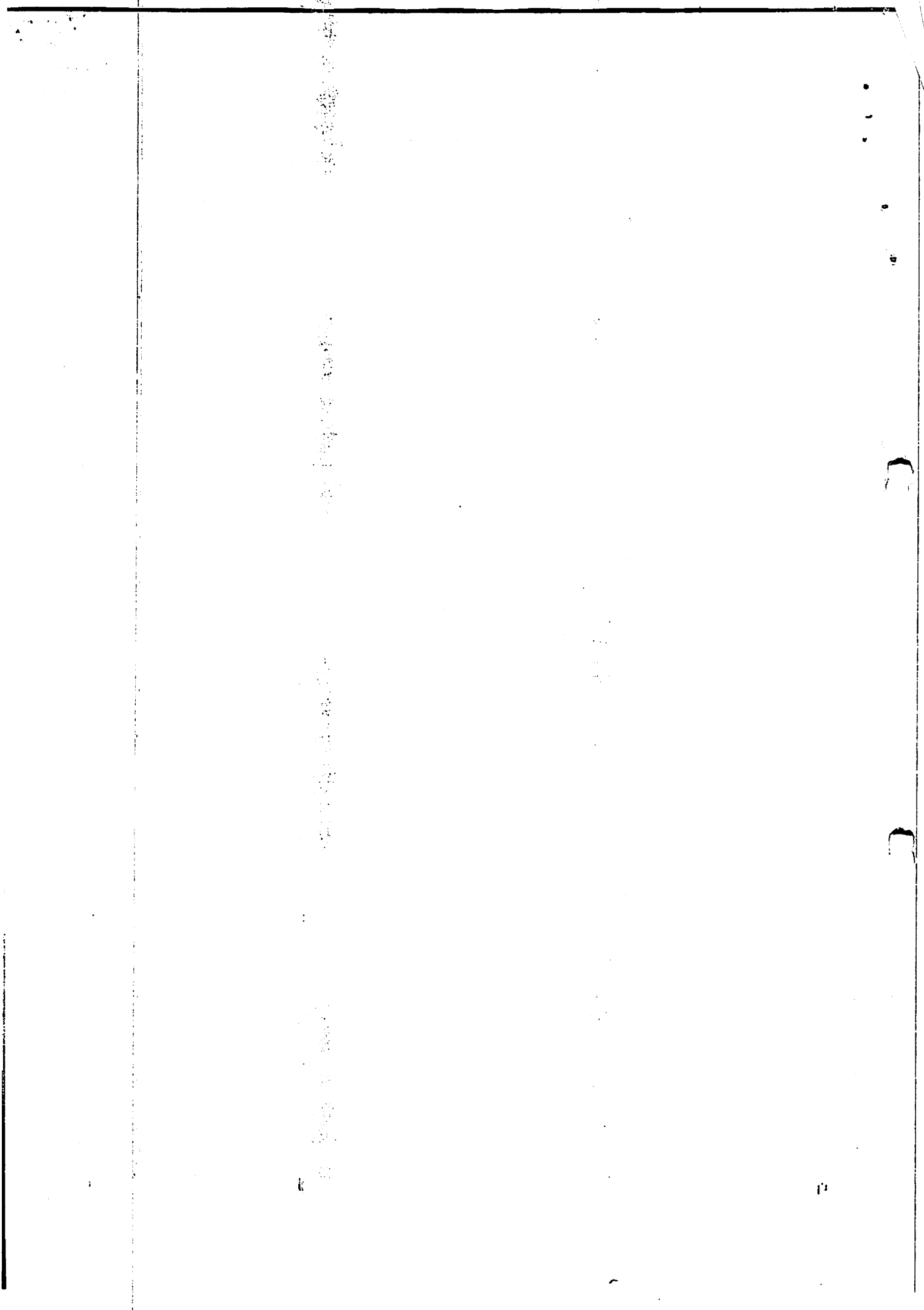
Declaro, nos termos do artigo 1º da Lei nº 7.115, de 29/08/83, que meus rendimentos mensais de qualquer espécie importam no total de R\$ Seiscentos e setenta e oito reais

Declaro, ainda, não ter condições econômicas e/ou financeiras de arcar com as custas processuais e demais despesas aplicáveis à espécie, sem prejuízo próprio ou da família, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50 e da Lei nº 7.115/83.

Declaro, por fim, serem verdadeiras as informações supra, sob pena de responsabilidade civil e criminal e perda dos benefícios da Assistência Judiciária e Gratuidade da Justiça, em especial àquelas cominadas para o crime de falso testemunho.

Cuiabá - MT, 13 de março de 2014.

Declarante





Secretaria de Estado de Saúde
CENTRAL ESTADUAL DE REGULAÇÃO

Boletim AGHOS

PROT. COREG/SES/MT
Fl. 21

BOLETIM DE REGULAÇÃO

Nº 11258/2014

Data/Hora da Solicitação: 12/03/2014 Hospital Solicitante: HOSPITAL E PRONTO SOCORRO MUNICIPAL DE CUIABA
Cidade: CUIABA Telefone: (65) 3617-7812 Médico Assistente: RODRIGO RIBEIRO DIAS
CRM: 7449 Regional: CUIABA Telefone:
Médico Regulador: EDSON ANCHIETA CRM: 4367

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

Nome do Paciente: JOSE CORDEIRO DA SILVA Data da Nascimento: 26/06/1934 Idade: 80
Sexo: Masculino Nome da Mãe: RITA CANDIDA DA SILVA Nº do Doc.: 801434121308
Tipo Documento: 7 - Cartão SUS Endereço: RUA ALEXANDRO DE BARROS 1180 CHACARA DOS PINHEIROS
Cidade: CUIABA CEP: Recurso Solicitado: UTI: () Cirurgia: (x) Hemodinâmica: () Enfermaria: ()
História Clínica: Obstetria: () Outros: ()
PACIENTE COM QUADRO DE DOR ABDOMINAL, MAL ESTAR, LITIASE RENAL+ LISURIA
SOLICITA TRANSFERENCIA PARA HOSPITAL JULIO MULLER

Assistente Regulador: ELISANGELA VIANA BOTELHO SOARES Data e Hora: 13/03/2014 23:15:30
Pagamento Administrativo: Não Liminar: Sim Situação: Pendente

HISTÓRIA CLÍNICA

1 - Vias Aéreas:	() Livres () Cânula de Guedel () Entubado () Outros
2 - Ventilação	
3 - Circulação:	() Choque Grau ()
4 - Acesso Vascular	() Sim () Não Local:
5 - Neurológico	() Glasgow Nível: () Sinais Focais () Pupilas Reagentes Midríase:
6 - Drenagem do Tórax	() Ausente () Direita () Esquerda
7 - Criança / RN	Tipo de Parto: Apgar: Peso: Prematuro (dias):
8 - Gestante	IG (Semanas) Pré-Natal (Nº Cons.) Intercorrências:
9 - Exames Complementares:	
Avaliação do Médico Regulador:	() Pertinente () Não-Pertinente

Evolução

Usuário: SIRBENECUNHA
Data/Hora: 13/03/2014 - 23:15:20

RECEBIDO LIMINAR EM DESFAVOR DO ESTADO E MUNICIPIO DE CUIABA

Usuário: FABIANALAZOZ
Data/Hora: 14/03/2014 - 12:17:30

ENFERMEIRA MONIRA DESCREVE A EVOLUÇÃO MÉDICA: HIPOTROFIA RENAL BILATERAL, CÁLCULO URETER ESQ. 0.8CM E HIDRONEFROSE LEVE RIM ESQ.
SOLICITA TRANSFERÊNCIA PARA HUJM NO MOMENTO SEM QUEIXAS.

Usuário: LENACORREA
Data/Hora: 14/03/2014 - 13:03:31

SEGUNDO ENFª VANUSA, ENFª MONIRA DO HPSMC INFORMA QUE PCT. ESTA NA CLINICA MÉDICA DA UNIDADE.

Usuário: PAULASANTOS
Data/Hora: 18/03/2014 - 14:41:17

Entro em contato na clínica cirúrgica do HUJM e o Dr. Alexandre residente informa não ter vagas no momento.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E AVALIAÇÃO
COORDENADORIA DE REGULAÇÃO
APOIO JUDICIAL – PORTARIA N. 061/2012/SES/MT



OFICIO N. 0528/2014/APOIO JUDICIAL/PORTARIA 061/2012/SES.

Cuiabá/MT, 19 de março de 2014.

AO
PODER JUDICIÁRIO
PLANTÃO DA COMARCA DA CAPITAL-MT
Procuradoria Geral do Estado – PGE/MT - SES/MT

Ilustre (a) Procurador (a),

Considerando **Numeração Única: 12064-48.2014.811.0041 Código: 873311** (a) requerente **JOSE CORDEIRO DA SILVA SES/MT** sob nº **139621 / 2014** contendo a seguinte ordem

"TRANSFERÊNCIA INTERNAÇÃO PARA CIRURGIA CÁLCULO RENAL A DIREITA E URETERAL A ESQUERDA - determinando aos requeridos que assegurem, imediatamente da ciência desta decisão, que o autor seja transferido do HPSM Cuiabá para o Hospital Universitário de Cuiabá Julio Muller, o qual dispõe de recursos para acompanhamento de seu caso. Registro que, na hipótese de não haverem leitos públicos em tais condições, os requeridos deverão assumir as despesas relativas à internação do paciente na rede particular de saúde até quando o autor estiver em condições de receber alta médica, conforme prescrição médica anexa, ainda que seja necessária a contratação de fornecedor particular e sem licitação, sob pena, na hipótese de descumprimento, da aplicação das penas do Provimento 56/08 da CGJ, dentre as quais multa, bloqueio de valores, e inclusive, aquelas de natureza criminal, além da remessa de peças ao Ministério Público".

Diante da ordem judicial exarada a Coordenadoria de Regulação informa

"INFORMAMOS QUE EM CONTATO COM A CENTRAL DE REGULAÇÃO, COM O SENHOR JESSE MAMEDE, EM 18/03/2014, POR MEIO DO TELEFONE (65) 3616-9144, O MESMO INFORMOU QUE ESTE PACIENTE JÁ ENCONTRA-SE REGULADO PELO ESTADO PARA ATENDIMENTO DE SUA TRANSFERÊNCIA DO PRONTO SOCORRO MUNICIPAL DE CUIABÁ PARA O HOSPITAL UNIVERSITÁRIO JÚLIO MÜLLER (CÓPIA ANEXA), E QUE AGUARDA APENAS QUE O REFERIDO HOSPITAL AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA".

Esta Secretaria de Estado de Saúde demonstra que tomou todas as providências necessárias e estamos à disposição para qualquer esclarecimento que fizer pertinente através do telefone (65) 3613-5330

Lissandro da Silva Torres

Superintendente de Regulação, Controle e Avaliação



CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA
RUA D – QD 12 - LT 02 – BLOCO 05 – CEP: 78050-970
TELEFONE FAX: 65 3613 5330 /3613 5472
E-MAIL: coreg@ses.mt.gov.br



CUIABÁ 20/3/2014 16:16:43 C520104

BOLETIM DE REGULAÇÃO

Nº 11258/2014

Data/Hora da Solicitação: 12/03/2014 Hospital Solicitante: HOSPITAL E PRONTO SOCORRO MUNICIPAL DE CUIABA
Cidade: CUIABA Telefone: (65) 3617-7812 Médico Assistente: RODRIGO RIBEIRO DIAS
CRM: 7449 Regional: CUIABA Telefone:
Médico Regulador: EDSON ANCHIETA CRM: 4367

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

Nome do Paciente: JOSE CORDEIRO DA SILVA Data da Nascimento: 26/06/1934 Idade: 80
Sexo: Masculino Nome da Mãe: RITA CANDIDA DA SILVA Nº do Doc.: 801434121308
Tipo Documento: 7 - Cartão SUS Endereço: RUA ALEXANDRO DE BARROS 1180 CHACARA DOS PINHEIROS
Cidade: CUIABA CEP: Recurso Solicitado: UTI: () Cirurgia: (x) Hemodinâmica: () Enfermaria: ()
História Clínica: Obstetrícia: () Outros: ()
PACIENTE COM QUADRO DE DOR ABDOMINAL, MAL ESTAR, LITIASE RENAL+ LISURIA

SOLICITA TRANSFERENCIA PARA HOSPITAL JULIO MULLER

Assistente Regulador: ELISANGELA VIANA BOTELHO SOARES Data e Hora: 13/03/2014 23:15:30
Pagamento Administrativo: Não Liminar: Sim Situação: Pendente

HISTÓRIA CLÍNICA

1 - Vias Aéreas:	() Livres	() Cânula de Guedel	() Entubado	() Outros
2 - Ventilação				
3 - Circulação:	() Choque	Grau ()		
4 - Acesso Vascular	() Sim	() Não	Local:	
5 - Neurológico	() Glasgow	Nível:	() Sinais Focais	() Pupilas Reagentes
	Midríase:			
6 - Drenagem do Tórax	() Ausente	() Direita	() Esquerda	
7 - Criança / RN	Tipo de Parto:	Apgar:	Peso:	Prematuro (dias):
8 - Gestante	IG (Semanas)	Pré-Natal (Nº Cons.)	Intercorrências:	
9 - Exames Complementares:				
Avaliação do Médico Regulador:	() Pertinente () Não-Pertinente			

Evolução

Usuário: SIRBENECUNHA
Data/Hora: 13/03/2014 - 23:15:20

RECEBIDO LIMINAR EM DESFAVOR DO ESTADO E MUNICIPIO DE CUIABA

Usuário: FABIANALAZOZ
Data/Hora: 14/03/2014 - 12:17:30

ENFERMEIRA MONIRA DESCREVE A EVOLUÇÃO MÉDICA: HIPOTROFIA RENAL BILATERAL, CÁLCULO URETER ESQ. 0.8CM E HIDRONEFROSE LEVE RIM ESQ.
SOLICITA TRANSFERÊNCIA PARA HUJM NO MOMENTO SEM QUEIXAS.

Usuário: LENACORREA
Data/Hora: 14/03/2014 - 13:03:31

SEGUNDO ENFª VANUSA, ENFª MONIRA DO HPSMC INFORMA QUE PCT. ESTA NA CLINICA MÉDICA DA UNIDADE.

Usuário: PAULASANTOS
Data/Hora: 18/03/2014 - 14:41:17

Entre em contato na clínica cirúrgica do HUJM e o Dr. Alexandre residente informa não ter vagas no momento.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
COORDENADORIA DE REGULAÇÃO



Memorando nº 0445/2014/COREG/SURCA/SES/SUS

Cuiabá/MT, 08 de julho de 2014.

De: Coordenadoria de Regulação

Para: Superintendência de Regulação, Controle e Avaliação

Sr. Jesse Mamede Untar

Prezado Senhor,

Estamos devolvendo processo nº 139621/2014 referente liminar deferida para o paciente José Cordeiro da Silva sob. Nº 12064-48.2014.811.0041 código 873311 em tramite na 1ª VEFP.

Informamos que em contato com a filha do paciente através do fone 3691-6255 Sra. Maria de Lourdes, a qual nos informou que mesmo com a liminar não houve a transferência, porém já houve a melhora de seu pai (expeliu o calculo renal naturalmente). Agora esta em acompanhamento ambulatorial no HGU.

Desta feita, sugerimos que seja notificado ao judiciário sobre o trâmite deste caso e posterior arquivo do mesmo.

Atenciosamente

Luzinete Siqueira Rosa
Coordenadora de Regulação
COREG/SURCA/SES/SUS



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E AVALIAÇÃO
COORDENADORIA DE REGULAÇÃO
APOIO JUDICIAL – PORTARIAS N. 091/2014/GBSES



OFICIO N. 3688/2014/APOIO JUDICIAL/SURCA/SES.

Cuiabá / MT, 24 de Outubro de 2014.

AO
PODER JUDICIÁRIO
PLANTÃO DA COMARCA DA CAPITAL
C/ Cópia -
Procuradoria Geral do Estado – PGE/MT - SES/MT

Meritíssimo (a) Juiz (a),

Considerando o process Numeração Única: XXXX-XX.2014.811.0041 Código: XXXX (a) requerente JOSE CORDEIRO DA SILVA sob nº 139621 / 2014 contendo a seguinte ordem



“TRANSFERÊNCIA INTERNAÇÃO PARA CIRURGIA CÁLCULO RENAL A DIREITA E URETERAL A ESQUERDA - determinando aos requeridos que assegurem, imediatamente da ciência desta decisão, que o autor seja transferido do HPSM Cuiabá para o Hospital Universitário de Cuiabá Julio Muller, o qual dispõe de recursos para acompanhamento de seu caso. Registro que, na hipótese de não haverem leitos públicos em tais condições, os requeridos deverão assumir as despesas relativas à internação do paciente na rede particular de saúde até quando o autor estiver em condições de receber alta médica, conforme prescrição médica anexa, ainda que seja necessária a contratação de fornecedor particular e sem licitação, sob pena, na hipótese de descumprimento, da aplicação das penas do Provimento 56/08 da CGJ, dentre as quais multa, bloqueio de valores, e inclusive, aquelas de natureza criminal, além da remessa de peças ao Ministério Público.”

Diante da ordem judicial exaurada a Coordenadoria de Regulação informa que

Conforme Memorando nº 0445/2014/COREG/SURCA/SES/SUS, em contato com a filha do usuário, Maria de Lourdes (65 3691 6255) não houve necessidade da transferência do mesmo, pois houve expulsão do cálculo renal naturalmente e ele apresentou grande melhora.”

Esta Secretaria de Estado de Saúde demonstra que tomou todas as providências necessárias e estamos à disposição para qualquer esclarecimento que fizer pertinente através do telefone (65) 3613-5330


JESSÉ MAMEDE UNTAR
SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO, CONTROLE E AVALIAÇÃO



APOIO JUDICIAL SAUDE <apoiojudicialsaude@ses.mt.gov.br>

devolução

3 mensagens

Urocentro Gmail <urocentrocba@gmail.com>

30 de julho de 2014 11:21

Para: apoiojudicialsaude@ses.mt.gov.br

Bom dia sandra.....

Gostaria de saber de vc como se procede para fazer a devolução de um bloqueio?

Att .sandra

Urocentro Gmail <urocentrocba@gmail.com>

30 de julho de 2014 12:58

Para: apoiojudicialsaude@ses.mt.gov.br

De: Urocentro Gmail [mailto:urocentrocba@gmail.com]**Enviada em:** quarta-feira, 30 de julho de 2014 11:06**Para:** 'Urocentro Gmail'**Assunto:** RES: devolução

Continuação.....

Sandra houve um bloqueio judicial, assim que recebemos a confirmação de recebimento ,paciente JOSE CORDEIRO foi informado e convocado para comparecer ao consultório para avaliação e confirmação da cirurgia. O mesmo informou que já estava melhor da dor e depois marcaria a consultar, como não voltou foi comunicado novamente e tbm não compareceu. Ligou ontem 29/07/2014. E marcou consulta com dr. NEWTON TAFURI na clinica femina onde relatou que já estava melhor, não sentia dores há vários dias ,relatou tbm que o calculo saiu espontaneamente que realizou exames que deram resultado normal(porém não apresentou os mesmos).

Como o paciente não precisa mais realizar o procedimento cirúrgico vamos devolver os valores da liminar. Preciso saber com quem falar, oque eu tenho que fazer.

Att Sandra

65-3025-1922

99992634

De: Urocentro Gmail [mailto:urocentrocba@gmail.com]**Enviada em:** quarta-feira, 30 de julho de 2014 10:21

17/11/2014

E-mail de Governo do Estado de Mato Grosso - devolução



Para: apoiojudicialsaude@ses.mt.gov.br
Assunto: devolução

Bom dia sandra.....

Gostaria de saber de vc como se procede para fazer a devolução de um bloqueio?

Att .sandra

APOIO JUDICIAL SAUDE <apoiojudicialsaude@ses.mt.gov.br>
Para: Paula Maria Boaventura da Silva <paulasilva@ses.mt.gov.br>

30 de julho de 2014 15:46

Cuiabá, 30 de julho de 2014.

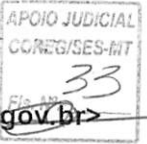
Encaminhamos a demanda acima para conhecimento, análise e as providências cabíveis.

Sandra Lima.
Apoio Judicial - SES/MT.

----- Mensagem encaminhada -----
De: **Urocentro Gmail** <urocentrocba@gmail.com>
Data: 30 de julho de 2014 11:58
Assunto: ENC: devolução
Para: apoiojudicialsaude@ses.mt.gov.br
[Texto das mensagens anteriores oculto]



APOIO JUDICIAL SAUDE <apoiojudicialsaude@ses.mt.gov.br>



JOSÉ CORDEIRO DA SILVA_JUSTIFICATIVA

2 mensagens

APOIO JUDICIAL SAUDE <apoiojudicialsaude@ses.mt.gov.br>

23 de setembro de 2014 10:53

Para: UroCentro Cuiabá <urocentrocba@gmail.com>

BOM DIA SANDRA, PRECISO QUE ENCAMINHE COM URGÊNCIA RELATÓRIO DE ATENDIMENTO DO PACIENTE JOSÉ CORDEIRO DA SILVA, PARA JUSTIFICAR PORQUÊ NÃO REALIZARÃO O PROCEDIMENTO DESTA PACIENTE.

Urocentro Gmail <urocentrocba@gmail.com>

23 de setembro de 2014 15:51

Para: APOIO JUDICIAL SAUDE <apoiojudicialsaude@ses.mt.gov.br>

Boa tarde Lilian.....

Vou estar encaminhando pra vc.....

De: APOIO JUDICIAL SAUDE [mailto:apoiojudicialsaude@ses.mt.gov.br]

Enviada em: terça-feira, 23 de setembro de 2014 09:54

Para: UroCentro Cuiabá

Assunto: JOSÉ CORDEIRO DA SILVA_JUSTIFICATIVA

BOM DIA SANDRA, PRECISO QUE ENCAMINHE COM URGÊNCIA RELATÓRIO DE ATENDIMENTO DO PACIENTE JOSÉ CORDEIRO DA SILVA, PARA JUSTIFICAR PORQUÊ NÃO REALIZARÃO O PROCEDIMENTO DESTA PACIENTE.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E AVALIAÇÃO
COORDENADORIA DE REGULAÇÃO
APOIO JUDICIAL

Memorando Nº 652/2014/APOIO JUDICIAL/SURCA/SES-MT

Cuiabá, 17 de novembro de 2.014

Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva

Secretário Adjunto de Administração Sistêmica – GBSAAS

REF. PROCESSO Nº 139621/2014 JOSÉ CORDEIRO DA SILVA

Código 873311 – Comarca de Cuiabá

Senhor Secretário,

Encaminhamos o processo em epígrafe para posicionamento deste Gabinete quanto ao que se segue.

O paciente **JOSÉ CORDEIRO DA SILVA** necessitava da tratamento urológico pois foi diagnosticado com Cálculo Renal à direita e Cálculo Uretral à esquerda com Hidronefrose leve.

Porém, em contato com a filha do paciente, Sra. Maria de Lourdes, por meio do telefone (65) 3691-6255, esta confirmou que seu pai expeliu os cálculos espontaneamente e não necessitava mais de cirurgia nem de transferência para o Hospital Universitário Júlio Müller, conforme Memorando nº 0445/2014/COREG/SURCA/SES/ SUS da Coordenadoria de Regulação (fls. 24).

Ocorre que a empresa UROCENTRO fez orçamento para o paciente e ganhou via Bloqueio Judicial para receber pela execução do procedimento, porém como o paciente não apresenta mais cálculos e não necessita mais de realizar a cirurgia, a empresa questiona como proceder para fazer a devolução de bloqueio judicial.

O telefone da empresa UROCENTRO é (65) 3025-1922 ou 9999-2634, a senhora Sandra responde por este caso.

Atenciosamente,


JESSÉ MAMEDE UNTAR

Superintendente de Regulação Controle e Avaliação



Governo do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Estado de Saúde
Gabinete do Secretário Adjunto de Administração Sistêmica

À

COORDENADORIA FINANCEIRA E CONTÁBIL

Processo nº 139621/2014

Cuiabá-MT, 01/12/2014

Vistos, etc.

Diante das justificativas apresentadas no memorando nº 652/2014, do Apoio Judicial, fl. 34, quanto a **não realização** do procedimento – tratamento urológico, solicitado via Bloqueio Judicial, ao paciente **JOSÉ CORDEIRO DA SILVA**.

Encaminhe-se os autos a **COORDENADORIA FINANCEIRA E CONTÁBIL** para que oriente quanto aos procedimentos necessários a empresa UROCENTRO, para que proceda com a devolução de recursos financeiros destinados a realização do exame acima mencionado, conforme solicitado na folha 34.

Marcos Rogério Lima Pinto e Silva

Secretário Adjunto de Administração Sistêmica

Secretário Adjunto de Administração Sistêmica




DEVOLUÇÃO DE PROCESSO DE BLOQUEIO JUDICIAL



Estamos devolvendo este processo devido à impossibilidade da regularização dos débitos em conta corrente, determinado pelo BACENJUD vinculados aos processos de bloqueios judiciais, pois após tentativa junto a CGE na pessoa do Auditor Sr. Norton Glay Sales Santos e a SEFAZ com Sra. Fabricia Monaski, foi concluído que a regularização teria que ser efetuada no credor Tribunal de Justiça e não no credor do prestador de serviço do referido processo.

Diante do acima exposto, solicitamos desconsiderar nosso Memorando nº 452/2014/CCONT/SES-MT, pois não há mais a necessidade do envio dos processos com informações de Bloqueios/saques para esta Coordenadoria.

Cuiabá-MT, 02 de junho de 2015.


CIBELE MAKIYAMA MARTINS
CRC-MT Nº. 7865/O-3
Coordenadora Financeira e Contábil
Superintendência de Planejamento e Finanças
Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso

CIBELE MAKIYAMA MARTINS
Coordenadoria Financeira e Contábil

VIRTUTE

PLUSQUA

CFIN / SES / MT

Este processo está sob o N° 139621/2014

Contendo 37 folhas

Cuiabá (MT) 02/06 / 2015

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA - MT
JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SISTEMA DE PROTOCOLO
Nº. 642053/2014

Cad 937188
Loma
PROTSES/MI
Fl. nº. 03
Ausente laudo/receita médica em decorrência do Provimento nº 08/2011 - CGJ, do art. 2º, da CNGC/MT, conforme Recomendação nº 31/2010 - CN J. de 30.03.10

CARTA PRECATÓRIA CIVIL ITINERANTE (CPC, ART. 204)

PRAZO PARA CUMPRIMENTO - MEDIDA LIMINAR - URGENTE

DEPRECANTE: JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA - MT

DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CUIABÁ - MT

DADOS DE ORIGEM

Nº DO PROCESSO: 0010817-25.2014.811.0011 (PROJUDI)

ESPÉCIE: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL

PARTE PROMOVENTE: **MADALENA VIEIRA DO NASCIMENTO**, brasileira, casada, solteira, portadora do Registro Geral nº. 496.727, expedida pela SSP/MT, inscrita no CPF sob nº.568.775.281-15, neste ato sendo representada por sua filha a Sr.^a **GILVANIA VIEIRA DO NASCIMENTO**, brasileira, casada, estudante, portadora do Registro Geral nº. 1522290-0, expedida pela SSP/MT, inscrita no CPF sob nº. 003.339.891-71, residente e domiciliada na Rua 36, nº. 1131-N, Vila Horizonte, Tangará da Serra/MT, telefone (65) 9638 1079 ou 9638 8226, CEP: 78.300-000.

PARTE PROMOVIDA: ESTADO DE MATO GROSSO - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE E MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA - SECRETARIA DE SAÚDE

DADOS PARA O CUMPRIMENTO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da PARTE PROMOVIDA O ESTADO DE MATO GROSSO - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, Rua D, S/N, PALÁCIO PAIAGUÁS, BLOCO 5, CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - BRASIL, 78049902, do inteiro teor da decisão proferida no movimento 33, que determinou o bloqueio de valores, a seguir transcrita:

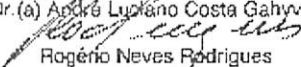
DESPACHO/DECISÃO: *Vistos, etc. Analisando os autos, verifica-se que apesar de devidamente intimados os requeridos, não cumpriram a obrigação determinada nos autos, que determinou os efeitos da tutela para (realização de procedimento cirúrgico de ANGIOPLASTIA). Com efeito, considerando a inércia do Poder Público, a quem compete viabilizar a assistência a saúde com absoluta prioridade, especialmente em situações graves como a presente, cumpre ao Poder Judiciário impor ao ente da Administração Pública o cumprimento desta obrigação, entregando o provimento devido. Os direitos e garantias fundamentais devem ser passíveis de exercício imediato, de forma ampla e eficaz, pelo que não se pode deixar o cidadão à mercê da organização administrativa para receber as prestações dessa natureza. Nesse sentido, destaca-se que o entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser legítimo o bloqueio de verbas públicas para o fim de garantir o fornecimento de medicamento à pessoa que dele necessita, quando houver o risco de grave comprometimento da saúde do demandante. Precedentes (RMS 35.021/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 25/10/2011, DJe 28/10/2011; REsp 900.458/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 13/08/2007; REsp 840912/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 23/04/2007). Ante o exposto, **DEFIRO o bloqueio***

Recebido
19/11/14
Horário: 10:50
COREG/SES-MT
Deste 11/11/14
Superintendente de Regulação
Controlador de Avaliação
SURCA/SES-MT

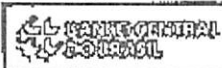
judicial de numerário existente na Conta Única do Estado de Mato Grosso (CNPJ nº 03.507.415-0001/44), no valor de R\$ 17.128,40 (dezesete mil cento e vinte e oito reais e quarenta centavos), bem como o bloqueio judicial de numerário existente na Conta do Município de Tangará da Serra (CNPJ nº 03.788.239-0001/66), no valor de R\$ 17.128,40 (dezesete mil cento e vinte e oito reais e quarenta centavos) para a realização da cirurgia médica de (ANGIOPLASTIA), conforme orientação médica em anexo aos autos. Assim que efetivado o bloqueio, deverá o referido Banco transferir a quantia para a Conta Única do Poder Judiciário de Mato Grosso (Banco do Brasil, agência 3834), cujo montante haverá de ficar vinculado a este processo. Expeça-se mandado de bloqueio, transferência de valores e de intimação dos litigantes, o qual poderá ser cumprido pelo Oficial de Justiça de plantão. Cumpra-se, expedindo-se o necessário e com as cautelas de estilo. Às Providências, com urgência. Tangará da Serra/MT, 19 de setembro de 2014. André Luciano Costa Gahyva - Juiz de Direito."

Tangará da Serra - MT, 10 de Novembro de 2014.


ANDRÉ LUCIANO COSTA GAHYVA
Juiz de Direito

CERTIFICO ser autêntica a assinatura supra.
do(a) MM.ª Juiz(a) de Direito desta
Vara, Dr. (a) André Luciano Costa Gahyva.

Rogério Neves Rodrigues
Escrivão(o)

SEDE DO JUÍZO DEPRECANTE E INFORMAÇÕES: Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N - Bairro: Jardim Mirante - Cidade: Tangará da Serra-MT Cep: 78300000 - Fone: (65) 3339-2700.

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	ejuby.andre sexta-feira, 19/09/2014
Minutas Protocolamento Ordens judiciais Não Respostas Contatos de L. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Salir		

Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores

 Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir.	
Dados do bloqueio	
Situação da Solicitação:	Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.
Número do Protocolo:	20140002867533
Data/Horário de protocolamento:	19/09/2014 15h09
Número do Processo:	00108172520148110011
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DE MATO GROSSO
Vara/Juízo:	20549 - Vara Esp. dos Juizados Especiais-Tangará da Serra
Juiz Solicitante do Bloqueio:	ANDRE LUCIANO COSTA GAHYVA
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:	
Nome do Autor/Exequente da Ação:	MADALENA VIEIRA DO NASCIMENTO

Relação dos Réus/Executados		
Réu/Executado	Valor a Bloquear	Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
03.507.415/0001-44 :ESTADO DE MATO GROSSO	17.128,40	BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas BCO REAL / Todas as Agências / Todas as Contas CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas BCO COOPERATIVO SICREDI / Todas as Agências / Todas as Contas BCO CITIBANK / Todas as Agências / Todas as Contas UNIBANCO / Todas as Agências / Todas as Contas BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas BCO HSBC / Todas as Agências / Todas as Contas BCO DA AMAZONIA / Todas as Agências / Todas as Contas BCO ITAUBANK / Todas as Agências / Todas as Contas
03.788.239/0001-66 :MUNICIPIO DE TANGARA DA SERRA	17.128,40	BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas

	<p>BCO ITAUBANK / Todas as Agências / Todas as Contas</p> <p>BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas</p> <p>BCO CITIBANK / Todas as Agências / Todas as Contas</p> <p>UNIBANCO / Todas as Agências / Todas as Contas</p> <p>BCO REAL / Todas as Agências / Todas as Contas</p> <p>BCO DA AMAZONIA / Todas as Agências / Todas as Contas</p> <p>BCO HSBC / Todas as Agências / Todas as Contas</p> <p>BCO COOPERATIVO SICREDI / Todas as Agências / Todas as Contas</p> <p>BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas</p> <p>CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas</p>
--	---

[Voltar para a tela inicial do sistema ->]

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	ejuby.andre terça-feira, 30/09/2014
Minutas Protocolamento Ordens Judiciais Não Respostas Contatos de X. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair		

Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores

Clique aqui para obter ajuda na configuração da Impressão, e clique aqui para imprimir.	
Dados do bloqueio	
Número do Protocolo:	20140002867533
Número do Processo:	00108172520148110011
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DE MATO GROSSO
Vara/Juízo:	20549 - Vara Esp. dos Juizados Especiais-Tangará da Serra
Juiz Solicitante do Bloqueio:	ANDRE LUCIANO COSTA GAHYVA
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Civil
CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:	
Nome do Autor/Exequente da Ação:	MADALENA VIEIRA DO NASCIMENTO

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

03.507.415/0001-44 - ESTADO DE MATO GROSSO						
[Total bloqueado (bloqueio original e reiteraões): R\$34.256,80] [Quantidade atual de não respostas: 0]						
Respostas						
BCO BRASIL / Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
19/09/2014 15:09	Bloq. Valor	ANDRE LUCIANO COSTA GAHYVA	17.128,40	{01} Cumprida integralmente. 17.128,40	17.128,40	22/09/2014 05:13
30/09/2014 16:57:33	Transf. Valor ID:07201400010403790 Instituição: BANCO DO BRASIL SA Agência: 3834 Tipo cred. jud: Geral	ANDRE LUCIANO COSTA GAHYVA	17.128,40	Não enviada		
CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
19/09/2014 15:09	Bloq. Valor	ANDRE LUCIANO COSTA GAHYVA	17.128,40	{01} Cumprida integralmente. 17.128,40	17.128,40	20/09/2014 02:54
30/09/2014 16:57:33	Desb. Valor	ANDRE LUCIANO COSTA GAHYVA	17.128,40	Não enviada		
BCO BRADESCO / Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado	Data/Hora Cumprimento

					Remanescente (R\$)	
19/09/2014 15:09	Bloq. Valor	ANDRE LUCIANO COSTA GAHYVA	17.128,40	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	19/09/2014 19:28
BCO CITIBANK / Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
19/09/2014 15:09	Bloq. Valor	ANDRE LUCIANO COSTA GAHYVA	17.128,40	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	20/09/2014 02:28
BCO COOPERATIVO SICREXI / Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
19/09/2014 15:09	Bloq. Valor	ANDRE LUCIANO COSTA GAHYVA	17.128,40	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	22/09/2014 16:50
BCO DA AMAZONIA / Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
19/09/2014 15:09	Bloq. Valor	ANDRE LUCIANO COSTA GAHYVA	17.128,40	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	19/09/2014 20:19
BCO HSBC / Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
19/09/2014 15:09	Bloq. Valor	ANDRE LUCIANO COSTA GAHYVA	17.128,40	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	19/09/2014 21:21
BCO ITAUBANK / Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
				(00) Resposta		

19/09/2014 15:09	Bloq. Valor	ANDRE LUCIANO COSTA GAHYVA	17.128,40	negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	19/09/2014 20:26
BCO REAL / Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
19/09/2014 15:09	Bloq. Valor	ANDRE LUCIANO COSTA GAHYVA	17.128,40	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	20/09/2014 08:26
BCO SANTANDER / Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
19/09/2014 15:09	Bloq. Valor	ANDRE LUCIANO COSTA GAHYVA	17.128,40	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	20/09/2014 08:26
UNIBANCO / Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
19/09/2014 15:09	Bloq. Valor	ANDRE LUCIANO COSTA GAHYVA	17.128,40	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	19/09/2014 00:00
Não Respostas						
Não há não-resposta para este réu/executado						

[3] OS.788.239/0001-66 - MUNICIPIO DE TANGARA DA SERRA
[Total bloqueado (bloqueio original e retargações):R\$51.385,20] [Quantidade atual de não respostas: 0]

Respostas						
BCO BRADESCO / Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
19/09/2014 15:09	Bloq. Valor	ANDRE LUCIANO COSTA GAHYVA	17.128,40	(01) Cumprida Integralmente. 17.128,40	17.128,40	19/09/2014 19:28
30/09/2014 16:57:33	Desb. Valor	ANDRE LUCIANO COSTA GAHYVA	17.128,40	Não enviada	-	-
BCO BRASIL / Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente	Data/Hora Cumprimento

(R\$)						
19/09/2014 15:09	Bloq. Valor	ANDRE LUCIANO COSTA GAHYVA	17.128,40	(01) Cumprida Integralmente. 17.128,40	17.128,40	22/09/2014 05:13
30/09/2014 16:57:33	Transf. Valor ID:072014000010403803 Instituição: BANCO DO BRASIL SA Agência:3834 Tipo créd. Jud: Geral	ANDRE LUCIANO COSTA GAHYVA	17.128,40	Não enviada	-	-
CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
19/09/2014 15:09	Bloq. Valor	ANDRE LUCIANO COSTA GAHYVA	17.128,40	(01) Cumprida Integralmente. 17.128,40	17.128,40	20/09/2014 02:54
30/09/2014 16:57:33	Desb. Valor	ANDRE LUCIANO COSTA GAHYVA	17.128,40	Não enviada	-	-
BCO CITIBANK / Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
19/09/2014 15:09	Bloq. Valor	ANDRE LUCIANO COSTA GAHYVA	17.128,40	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	20/09/2014 02:28
BCO COOPERATIVO SICREDI / Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
19/09/2014 15:09	Bloq. Valor	ANDRE LUCIANO COSTA GAHYVA	17.128,40	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	22/09/2014 16:50
BCO DA AMAZONIA / Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
19/09/2014 15:09	Bloq. Valor	ANDRE LUCIANO COSTA GAHYVA	17.128,40	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.	0,00	22/09/2014 11:17

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
0,00						
BCO HSBC / Todas as Agências/ Todas as Contas						
19/09/2014 15:09	Bloq. Valor	ANDRE LUCIANO COSTA GAHYVA	17.128,40	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	19/09/2014 21:21
BCO ITAUBANK / Todas as Agências/ Todas as Contas						
19/09/2014 15:09	Bloq. Valor	ANDRE LUCIANO COSTA GAHYVA	17.128,40	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	19/09/2014 20:26
BCO REAL / Todas as Agências/ Todas as Contas						
19/09/2014 15:09	Bloq. Valor	ANDRE LUCIANO COSTA GAHYVA	17.128,40	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	19/09/2014 19:24
BCO SANTANDER / Todas as Agências/ Todas as Contas						
19/09/2014 15:09	Bloq. Valor	ANDRE LUCIANO COSTA GAHYVA	17.128,40	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	19/09/2014 19:24
UNIBANCO / Todas as Agências/ Todas as Contas						
		ANDRE		(00) Resposta negativa: réu/executado		

19/09/2014 15:09	Bloq. Valor	LUCIANO COSTA GAHYVA	17.128,40	não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	19/09/2014 00:00
Não Respostas						
Não há não-resposta para este réu/excutado						

Juiz Solicitante das Últimas Ações Selecionadas: ANDRE LUCIANO COSTA GAHYVA

[Voltar para a tela inicial do sistema]



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E AVALIAÇÃO
COORDENADORIA DE REGULAÇÃO
APOIO JUDICIAL

Memorando Nº 682/2014/ APOIO JUDICIAL/SURCA/GBSAS/SES-MT.

Cuiabá, 01 de Dezembro de 2.014

À

Sra. Cibele Makiyama Martins

Coordenadora Financeira e Contábil – COFICO

Senhora Coordenadora,

Em atendimento ao **Memorando nº 452/2014/CCONT/SES-MT**, o qual solicita o encaminhamento para a Coordenadoria Financeira e Contábil de todos os processos que contenham informações de **BLOQUEIOS/SAQUES**, enviamos os processos abaixo para as devidas providências quanto ao tratamento contábil, referente aos pagamentos realizados por meio dessas modalidades:

Nº PROCESSO	INTERESSADO	PROCEDIMENTO
642053/2014	MADALENA VIEIRA DO NASCIMENTO	ANGIOPLASTIA

Atenciosamente,


SANDRA CRISTINA DOMINGUES DE LIMA
Assessora Especial/Apoio Judicial



DEVOLUÇÃO DE PROCESSO DE BLOQUEIO JUDICIAL



Estamos devolvendo este processo devido à impossibilidade da regularização dos débitos em conta corrente, determinado pelo BACENJUD vinculados aos processos de bloqueios judiciais, pois após tentativa junto a CGE na pessoa do Auditor Sr. Norton Glay Sales Santos e a SEFAZ com Sra. Fabricia Monaski, foi concluído que a regularização teria que ser efetuada no credor Tribunal de Justiça e não no credor do prestador de serviço do referido processo.

Diante do acima exposto, solicitamos desconsiderar nosso Memorando nº 452/2014/CCONT/SES-MT, pois não há mais a necessidade do envio dos processos com informações de Bloqueios/saques para esta Coordenadoria.

Cuiabá-MT, 02 de junho de 2015.


CIBELE MAKIYAMA MARTINS
CRC-MT N.º 7065/0-3
Coordenadora Financeira e Contábil
Superintendência de Planejamento e Finanças
Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso
CIBELE MAKIYAMA MARTINS
Coordenadoria Financeira e Contábil

VIRTUTE

PLUSQUA

CFIN / SES / MT

Este processo está sob o Nº. 642053/14

Contendo 40 folhas

Cuiabá (MT) 02 / 06 / 15